



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 33.361 - RJ
(2010/0142630-2)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : DANNIEL DIAS JACOME REIS
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA
VANY ROSSELINA GIORDANO
AGRAVADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA O STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART 5º, INCISOS XXXV E LV, E ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

I - O v. acórdão recorrido examinou questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

II - Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, **Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/8/2010, o e. **Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, com repercussão geral**, pronunciou-se sobre a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

III - Naquela oportunidade, a e. Corte Suprema reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que *"o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*.

IV - Ainda no mencionado julgado, o Pretório Excelso destacou que *"os tribunais estão **autorizados** a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada"*.

V - **In casu**, o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento manifestado pelo e. STF, por ter se feito acompanhar da devida fundamentação. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, em vista do que prescreve o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser declarado prejudicado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 33.361 - RJ
(2010/0142630-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por LOJAS AMERICANAS S/A, contra r. decisão de fls. 344/345, que negou seguimento ao recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos:

*"Inicialmente, consigno que o recurso extraordinário apresentado, quanto à alegada violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, versou apenas questão atinente a **pressupostos de admissibilidade** de recurso endereçado ao e. STJ (ausência do original da petição de embargos de declaração opostos via fax).*

*Sobre o tema, no entanto, o e. **Supremo Tribunal Federal** declarou inexistente a repercussão geral (RE 598.365/MG, **Pleno**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJe de 26/3/2010), razão pela qual deve-se indeferir liminarmente o processamento do recurso extraordinário neste item, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.*

*Não procede a alegação de contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto no julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292, PE, Relator o em. Ministro **Gilmar Mendes**, o e. **Supremo Tribunal Federal** assim decidiu:*

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

*(STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/2010).*

In casu, o v. acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, na medida em que, embora contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente motivado, não configurando, portanto, ofensa à Constituição Federal, estando prejudicado, no ponto, o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário."

Sustenta a recorrente que *"a r. decisão agravada equivocou-se, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos necessários à admissão do recurso, havendo, sim, violação direta e frontal a dispositivo constitucional"* (fl. 355).

Alega que o objeto do RE 598.365/MG, utilizado como fundamento da decisão agravada, em nada assemelha-se ao objeto do recurso extraordinário interposto.

Assevera ser *"evidente que o acórdão recorrido violou frontalmente os artigos 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX da CF/88, e que deve, portanto, ser reformada a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário do Agravante"* (fl. 357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 33.361 - RJ
(2010/0142630-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA O STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART 5º, INCISOS XXXV E LV, E ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

I - O v. acórdão recorrido examinou questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

II - Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, **Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/8/2010, o e. **Supremo Tribunal Federal**, em **questão de ordem, com repercussão geral**, pronunciou-se sobre a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

III - Naquela oportunidade, a e. Corte Suprema reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*".

IV - Ainda no mencionado julgado, o Pretório Excelso destacou que "*os tribunais estão **autorizados***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada".

V - **In casu**, o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento manifestado pelo e. STF, por ter se feito acompanhar da devida fundamentação. Por conseguinte, em vista do que prescreve o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser declarado prejudicado.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda n.º 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dos quais se destacam os artigos 543-A e 543-B. Estes dispositivos regulamentaram a **repercussão geral**, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

In casu, tem-se que o v. acórdão recorrido se restringiu a tratar de questão relativa a **critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte** (incidência, na espécie, do enunciado sumular n. 7/STJ), tema cuja **ausência de repercussão geral** já fora declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE nº 598.365/MG**, Rel. Min. **Ayres Britto**, Dje de 26/03/2010.

Cumprе enfatizar que o v. julgado da e. Corte Suprema firmou orientação de que se a matéria em apreciação for atinente a **pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, independentemente da hipótese, e em qualquer jurisdição**, não resta configurada a repercussão geral, porquanto o deslinde da **quaestio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desafia o exame da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica situação de ofensa indireta ou reflexa.

Confira-se, a propósito, excerto da manifestação do eminente Ministro Relator do RE, **litteris**:

"(...) Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. (...).

4. Ora bem, não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, "falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

Transcreva-se, igualmente, a elucidativa ementa desse mesmo julgado, da qual se colhe:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

(RE nº 598.365/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, Dje de 26/03/2010).

Por outro lado, de acordo com o art. 543-B do CPC, o e. Tribunal de origem declarará **prejudicado** o recurso interposto contra v. acórdão que esteja em **consonância com o decido pela e. Suprema Corte em sede de repercussão geral**.

A esse respeito, confira-se trecho do voto do em. Ministro **Gilmar Mendes**, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358 (**Tribunal Pleno**, DJe de 19/2/2010):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:

(...).

Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.

(...)

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário."

In casu, não há como desconsiderar o quanto também já decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/8/2010. Naquela oportunidade, o e. STF reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o "acórdão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão", não havendo qualquer violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ainda no referido julgado, e. **Corte Suprema** destacou que **"os tribunais estão autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada"**.

Na presente hipótese, o recurso extraordinário apresentado funda-se no argumento de que *"o venerando acórdão recorrido, ao rejeitar (abusivamente) os Embargos de Declaração opostos pela Demandante, não fez outra coisa senão deixar de sanar omissão devidamente apontada, negligenciando os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, e violando, por conseguinte, os incisos LIV e LV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988"* (fl. 278).

Ocorre, porém, que mediante uma leitura atenta do v. acórdão recorrido, constata-se que os embargos de declaração opostos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade (ante a ausência do original da petição de embargos de declaração opostos via fax). Nesses termos, inviável o reconhecimento de qualquer omissão no r. **decisum** impugnado relativamente às questões meritórias.

Por conseguinte, verificando-se que o v. acórdão recorrido trouxe, ainda que de forma sucinta, as razões de decidir, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, conclui-se inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0142630-2

**AgRg no AgRg no
Ag/RE 33.361 / RJ**

Números Origem: 200202010044181 200301577879

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : VANY ROSSELINA GIORDANO
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA
DANNIEL DIAS JACOME REIS
AGRAVADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.